



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de maio de 2022

Edição nº 2797 Pag.1

Sumário

| | |
|--------------------------------------|----|
| TRIBUNAL PLENO | 1 |
| PAUTAS | 1 |
| ATAS | 1 |
| ACÓRDÃOS | 1 |
| PRIMEIRA CÂMARA..... | 2 |
| PAUTAS | 2 |
| ATAS | 2 |
| ACÓRDÃOS | 2 |
| SEGUNDA CÂMARA | 2 |
| PAUTAS | 2 |
| ATAS | 3 |
| ACÓRDÃOS | 3 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE..... | 4 |
| ATOS NORMATIVOS | 13 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA..... | 13 |
| DESPACHOS | 13 |
| PORTARIAS..... | 14 |
| ADMINISTRATIVO | 16 |
| DESPACHOS..... | 16 |
| EDITAIS | 38 |

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

 (92) 98815-1000

 ouvidoria.tce.am.gov.br

 ouvidoria@tce.am.gov.br

 Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM



PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

FALANDO DE CONTAS

• • • • •

O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM

SEXTA | 09H

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [tceam](#) [@](#) [tceamazonas](#) [v](#) [tce-am](#) [www.tce.am.gov.br](#)





MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PORTARIA Nº 07, de 16 de maio de 2022.

ESTABELECE A POLÍTICA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL OFICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, parágrafo único e 59, incisos I, IV e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 333, 334, Parágrafo 2º e 336, da Resolução nº 04, de 23.05.2002;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Comunicação do Ministério Público de Contas Brasileiro, proposta pela Associação Nacional do Ministério Público de Contas (Amcon) e pelo Conselho Nacional de Procuradores- Gerais de Contas (CNPGC), cuja elaboração contou com a participação de representantes do MPC de cada unidade da federação.

CONSIDERANDO o Manual de Orientações para Utilização das Mídias Sociais Institucionais, criado a partir das diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Comunicação do Ministério Público de Contas Brasileiro, instituída em 16/06/2021 pelo Ato nº 001/2021 do Grupo 3 do Encontro Nacional do Ministério Público de Contas (Enamcon);

CONSIDERANDO o Parágrafo único, do Artigo 18, da Política Nacional de Comunicação do Ministério Público Brasileiro, quanto à exigência de profissional especializado na composição do Setor de Comunicação, a fim de viabilizar uma política de comunicação consistente e permanente, que guarde coerência com os princípios da instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar e adequar as atividades do Ministério Público de Contas do Amazonas para melhor cumprimento do seu mister;

CONSIDERANDO os processos comunicacionais como via de abertura do Ministério Público de Contas do Amazonas à sociedade e como essenciais na promoção de transparência e participação;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer os princípios e as diretrizes da política de comunicação do Ministério Público de Contas do Amazonas,





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de maio de 2022

Edição nº 2797 Pag.5

CONSIDERANDO o dever constitucional de realizar a publicidade institucional das ações do Ministério Público de Contas do Amazonas, em atendimento ao que dispõe o § 1º do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade estratégica do Ministério Público de Contas do Amazonas estabelecer canais de comunicação com o cidadão, para produzir informações que gerem conhecimento sobre suas prerrogativas e atribuições constitucionais;

CONSIDERANDO os preceitos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que assegura o direito constitucional de o cidadão ter acesso às informações institucionais relacionadas à atuação de órgãos públicos;

CONSIDERANDO que a comunicação pública é ação estratégica sujeita ao atendimento do princípio constitucional da eficiência;

CONSIDERANDO que publicidade é um princípio constitucional que exige da administração pública a proatividade da divulgação de seus atos e de suas ações.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política de Comunicação do Ministério Público de Contas do Amazonas, com o intuito de regulamentar a comunicação social da Instituição, no âmbito interno e externo, e garantir o seu alinhamento aos princípios constitucionais da Administração Pública e ao Planejamento Estratégico Nacional.

Art. 2º Fica criado o Setor de Comunicação Social diretamente subordinada à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas.

Parágrafo Único O Setor de Comunicação de que trata o caput deste artigo será composto por profissionais de comunicação lotados no Gabinete da Procuradoria-Geral.

Art. 3º A comunicação social deve ser entendida como o conjunto de procedimentos e práticas adotadas no âmbito da atividade de gestão e destinadas a divulgar os valores, os objetivos, a missão e as ações desenvolvidas pelo MPC-AM, com o propósito de construir a imagem da Instituição perante a sociedade e fomentar o controle social.

Art. 4º A comunicação no âmbito do MPC é uma atividade institucional e deve ser orientada por critérios profissionais e éticos, tanto no campo finalístico quanto no campo de gestão.

CAPÍTULO II

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 5º A comunicação social do MPC orienta-se pelos seguintes princípios: I - impessoalidade;

II - publicidade;

III - transparência;

IV - economicidade;

V - respeito aos direitos fundamentais; VI - verdade;

VII - unidade;

VIII - visão estratégica; IX -

sustentabilidade; X - acessibilidade;

XI - clareza;

XII - integração;

XIII - diversidade regional; XIV -

legalidade;

XV - eficiência;

XVI - moralidade;

XVII - imparcialidade; XVIII -

pluralidade;

XIX - fomento ao controle social.

Art. 6º A comunicação social deve ser uma fonte confiável de informação, tendo o dever constitucional de promover a transparência e fomentar o controle social, de forma a garantir o direito de todos à informação e à manifestação.

Art. 7º A comunicação social deverá ser didática, objetiva e acessível, respeitadas as especificidades dos diferentes públicos, os direitos fundamentais e as questões de acessibilidade para pessoas com deficiência.

Art. 8º A divulgação de informações decorrentes de demandas internas ou externas será orientada pelo interesse público, sem qualquer discricionariedade, respeitando-se os procedimentos e autorizações internas da Instituição, bem como o estabelecido na Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei federal nº 12.527/2011).

§ 1º Todos os instrumentos de comunicação criados no âmbito do MPC terão tratamento institucional, evitando-se o personalismo;





§ 2º A escolha de veículos e plataformas de comunicação pela Instituição será orientada pelo interesse público e pela acessibilidade.

Art. 9º Nas ações de comunicação social, a figura do porta-voz do MPC recairá, preferencialmente, mas não obrigatoriamente nessa ordem, sobre:

- a) o Procurador-Geral de Contas;
- b) os Procuradores de Contas;
- c) os servidores do Setor de Comunicação Social, autorizados pelo Procurador-Geral de Contas.

CAPÍTULO III

DO SETOR DE COMUNICAÇÃO

Art. 10 É recomendável que o Setor de Comunicação possua estrutura e pessoal próprio.

Parágrafo único. O Setor de Comunicação deve estar previsto no organograma institucional e ser composto por pessoal especializado, preferencialmente por servidores do quadro efetivo, a fim de viabilizar uma política de comunicação consistente e permanente, que guarde coerência com os princípios da Instituição.

Art. 11 São requisitos para o funcionamento do Setor de Comunicação do MPC: I - garantia de recursos para cumprir os objetivos e diretrizes;

II - desenvolvimento ou aquisição de tecnologia atualizada;

III - estabelecimento de instrumentos de planejamento e de indicadores para aferir o cumprimento dos objetivos e diretrizes, com publicação regular;

IV - capacitação, atualização e especialização de servidores, estimulando o desenvolvimento da versatilidade funcional, a fim de atender os avanços conceituais e tecnológicos na comunicação e no serviço público.

Art. 12 É de responsabilidade do Setor de Comunicação apresentar um Plano de Comunicação do MPC ao qual se vincula, para um período previamente definido e contendo:

I - ações definidas;

II - cronograma de execução;

III - canais de comunicação eleitos; e

IV - indicadores que serão utilizados para acompanhar os resultados.

Parágrafo único. O Plano de Comunicação de que trata o caput deverá ser aprovado pelo Procurador-Geral, conforme o regimento da Instituição.





Art. 13 É de responsabilidade do Setor de Comunicação o uso e preservação da marca do MPC, enquanto ativo patrimonial da Instituição.

Parágrafo único. Caberá ao Setor de Comunicação desenvolver um Manual de Identidade Visual para aplicação da marca do MPC, com estratégias para o uso e aplicação da identidade visual em todos os materiais de comunicação relacionados aos interesses da Instituição.

Art. 14 O Setor de Comunicação deverá ser responsável pela elaboração, publicação e gestão de conteúdos para as mídias sociais oficiais, a fim de manter a unidade e o caráter pessoal das matérias, respeitados os critérios estabelecidos neste Ato.

Art. 15 O Setor de Comunicação não será responsabilizado pelas informações, entrevistas, matérias ou qualquer outro conteúdo publicado ou disponibilizado para terceiros por membro do MPC, no âmbito da autonomia funcional deste, à revelia dos procedimentos e diretrizes estipulados nesta Política de Comunicação.

Art. 16 Caberá ao Setor de Comunicação o atendimento protocolar a jornalistas, que deverá ser realizado com prontidão pela Instituição.

Art. 17 O Setor de Comunicação avaliará permanentemente os processos e canais mais adequados para a comunicação do MPC com seus públicos-alvo, empregando estudos de recepção e de audiência, tendo em vista as rápidas mudanças no comportamento de seus usuários e nos processos tecnológicos disponíveis.

Art. 18 As entrevistas concedidas à imprensa deverão ser, preferencialmente, agendadas pelo Setor de Comunicação, observadas as diretrizes institucionais.

§ 1º As entrevistas coletivas são recomendadas para assuntos de grande interesse público e jornalístico;

§ 2º A avaliação da conveniência e oportunidade da concessão de entrevistas considerará eventuais prejuízos ao andamento de apurações, fiscalizações ou processos;

§ 3º O entrevistado poderá solicitar o acompanhamento da equipe de comunicação, sempre que possível, no atendimento aos veículos de imprensa.

Art. 19 É de responsabilidade do Setor de Comunicação a elaboração de notas oficiais, as quais serão utilizadas para reforçar a posição institucional, recomendando-se a sua emissão no caso de:

- a) impossibilidade de entrevista;
- b) correção de dados publicados;
- c) resposta da área de comunicação;
- d) envio de informações.

Parágrafo único. A publicação de que trata o caput deste artigo deverá observar os procedimentos, princípios e diretrizes dispostos neste Ato.

Art. 20 A elaboração de conteúdos oficiais de comunicação deve seguir as seguintes diretrizes:





- I – evitar o uso da linguagem jurídica, tornando as informações acessíveis aos cidadãos;
- II – respeitar os direitos autorais de textos e imagens;
- III – coibir mensagens de cunho preconceituoso ou desrespeitoso à dignidade humana, em especial aos grupos socialmente vulneráveis;
- IV – respeitar a aplicação da logomarca da Instituição e manual de identidade visual, quando houver;
- V - observar a especificidade de cada veículo a ser utilizado para divulgação, a exemplo da imprensa, mídia social ou comunicação interna, seja por meio eletrônico, impresso ou digital.

Art. 21 O relacionamento com a imprensa e com os veículos de comunicação deverá contribuir para fortalecer a credibilidade do MPC, por meio do fornecimento de informações com transparência, prontidão e consistência, assim como pela atenção aos compromissos assumidos com jornalistas.

Art. 22 Em caso de questões controversas deverá ser produzido, com a autorização e orientação do Procurador-Geral de Contas, um documento orientador para ser distribuído proativamente (*position paper*), com o objetivo de neutralizar possíveis pressões externas.

Art. 23 A comunicação do MPC não poderá ter o cunho de promoção pessoal de autoridade ou servidor público ou de propaganda com objetivo religioso, comercial ou eleitoral, nem favorecer posições políticas.

Art. 24 É permitida a contratação de serviços complementares à estrutura de comunicação da Instituição, desde que atendidos os critérios de legalidade, economicidade e impessoalidade, observadas as normas vigentes que regem a matéria.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO SETOR DE COMUNICAÇÃO

Art. 25 Compete ao Setor de Comunicação Social do MPC:

- I - desenvolver e operar sistemas de documentação, para preservação de textos, imagens e audiovisual, como meio de guarda da história do MPC, disponibilizando-os à sociedade, quando necessário;
- II - planejar, coordenar e executar a política de comunicação social do Ministério Público de Contas, conforme as diretrizes de comunicação da Procuradoria-Geral;
- III - elaborar o planejamento anual das atividades do Setor de Comunicação;
- IV - promover o bom relacionamento do procurador-geral e dos demais procuradores de Contas com os veículos de comunicação;
- V - assistir o Procurador-Geral e as demais autoridades do Ministério Público de Contas nos assuntos de comunicação social, imprensa, eventos e nas ações de comunicação que utilizem os meios eletrônicos internet e





intranet;

VI - assessorar o Procurador-Geral e demais autoridades do Ministério Público de Contas em assuntos relativos à comunicação social, quanto à repercussão das ações do MPC nos meios de comunicação;

VII - receber, analisar e processar as informações e as solicitações encaminhadas pelos veículos de comunicação;

VIII - planejar, coordenar e supervisionar a produção e divulgação dos conteúdos de notícias, site do Ministério Público de Contas e perfis das mídias digitais na internet e intranet, de acordo com os padrões da Política Nacional de Comunicação do Ministério Público de Contas Brasileiro;

IX - planejar a linha editorial e o posicionamento estratégico de comunicação institucional do MPC;

X - coordenar, supervisionar e controlar e/ou executar a Política de Comunicação Social do MPC;

XI - coordenar a Política de Comunicação Pública do MPC a serem executadas pelas Procuradorias, Coordenadorias ou Diretoria do MPC na estrutura do órgão;

XII - disseminar informações sobre assuntos de interesse dos mais diferentes segmentos sociais;

XIII - estimular a sociedade a participar do debate e ou tratativas que envolvam Transparência, Controle Interno e Controle Externo da Administração Pública;

XIV - estimular a sociedade ao Controle Social da Administração Pública, incentivando-os à denúncia sobre malversação de erário público;

XV - realizar ampla difusão dos direitos do cidadão e dos serviços colocados à sua disposição;

XVI - divulgar, por intermédio dos instrumentos de jornalismo, comunicação institucional, novas mídias, pesquisa de opinião, publicidade, propaganda e relações públicas, as ações do MPC, utilizando-se de todos os meios disponíveis;

XVII - desenvolver e coordenar as atividades de comunicação dirigidas aos servidores lotados no MPC;

XVIII - divulgar, sempre que necessário, informações sobre a transparência na gestão dos órgãos públicos do Amazonas;

XIX - estabelecer processos de controle de qualidade da produção de conteúdo de comunicação para garantir a unidade do discurso e a preservação da imagem do MPC-AM face à construção da melhor relação entre este e a sociedade;

XX - coordenar e controlar todas as atividades e as etapas de divulgação publicitárias das ações, dos serviços e dos produtos do MPC, por meio de campanhas publicitárias permanentes e/ou temporárias nos meios de comunicação;





- XXI - contribuir para desenvolver e otimizar a difusão das políticas públicas e dos interesses da sociedade;
- XXII – normatizar, acompanhar e avaliar as ações do MPC na área de comunicação social;
- XXIII - desenvolver juntamente com a Diretoria de Comunicação do TCE-AM projetos em conjunto para a promoção de políticas públicas de comunicação;
- XXIV - coordenar as informações geradas pelas Procuradorias e Coordenadorias, encaminhando soluções de divulgação, bem como promover, permanentemente, a integração e o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas.

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO EXTERNA

Art. 26 O MPC, em atenção ao princípio da publicidade, poderá prestar informações aos meios de comunicação social sobre as providências institucionalmente adotadas, abstendo-se, contudo, de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.

Art. 27 O conteúdo das informações e o momento de divulgá-las deve ser avaliado conforme o interesse público, os direitos fundamentais e a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei federal nº 13.709/2018), assim como os riscos de eventual comprometimento de procedimentos preliminares de investigação que estejam em curso.

Art. 28 Na divulgação dos pareceres e ações movidas pelo MPC, deverão ser observadas as hipóteses de sigilo legal.

§ 1º Quando da divulgação de pareceres anteriormente ao julgamento dos processos, deverá ser esclarecido que o opinativo ministerial ainda é passível de contraditório e ampla defesa e que ainda haverá julgamento do feito pelo Tribunal de Contas.

§ 2º Nas ações em que houver decisão dos Tribunais de Contas, deve-se esclarecer a natureza da decisão, se de mérito ou liminar, passível de recurso ou definitiva.

Art. 29 A divulgação das recomendações e dos termos de ajuste firmados pelo MPC deverá considerar sua amplitude, impacto social e econômico, com o objetivo de potencializar o seu efeito pedagógico e estimular a melhoria da Administração Pública.

Art. 30 Conteúdos relacionados à atividade-fim deverão ser submetidos à aprovação da Procuradoria-Geral de Contas, antes de serem divulgados, salvo disposição em contrário do órgão colegiado regimentalmente competente.

Parágrafo único. Os membros do MPC poderão solicitar a divulgação de conteúdo à unidade e/ou representante responsável pela comunicação social da Instituição, observando-se as disposições estabelecidas no caput deste artigo.





CAPÍTULO VI

DA COMUNICAÇÃO INTERNA

Art. 31 A comunicação interna é um conjunto de ações efetivadas de forma online e offline, e tem como objetivo envolver os procuradores e servidores do MPC nos processos institucionais, promover a interação, realizar melhorias no ambiente de trabalho, viabilizar o acesso às informações e comunicar regras e diretrizes da instituição, visando à sinergia e o comprometimento de todos com a realização do trabalho.

Art. 32 Além dos princípios e diretrizes estabelecidos no Capítulo II deste Ato, a comunicação com o público interno deve seguir as seguintes premissas:

- I - ética: zelar pela construção de relacionamentos pautados em princípios éticos de transparência, honestidade e respeito;
- II - transparência: assegurar a confidencialidade, a imparcialidade, a integridade e a qualidade dos dados e das informações;
- III - interlocução: oportunizar diálogos para receber e ouvir, de forma humanizada, as preocupações, proposições e sugestões, visando estabelecer as linhas de atuação;
- IV - atualização: proporcionar ao público interno permanente atualização a respeito dos assuntos que estão diretamente relacionados ao MPC;
- V - cooperação: estimular o trabalho em equipe e o envolvimento de todos os servidores, terceirizados e colaboradores, com o intuito de assegurar a transmissão assertiva de informações;
- VI - produtividade: identificar antecipadamente as necessidades de seus públicos e os efeitos das decisões que, direta ou indiretamente, poderão causar algum tipo de impacto.

Art. 33 Canais de comunicação internos, a exemplo dos grupos de *WhatsApp*, *Facebook*, *Youtube*, *Instagram*, *Twitter*, e-mail e outros, têm como finalidade informar questões institucionais, não devendo ser usados para endereçar assuntos pessoais.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 O MPC fomentará o controle social por meio da criação de canais de comunicação com a sociedade, visando estimular o debate e a participação de cidadãos no processo de fiscalização das contas públicas.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de maio de 2022

Edição nº 2797 Pag.13

Art. 35 Os informativos, posicionamentos e solicitações de cunho oficial, provenientes do MPC, serão aprovados pelo Procurador-Geral de Contas, sendo posteriormente arquivados de acordo com processo interno da Instituição.

Art. 36 Sempre que possível, os Procuradores de Contas e servidores do MPC devem ser informados, em primeira mão, sobre os atos e decisões que serão divulgados ao público externo.

Art. 37 No âmbito da comunicação social, as mídias digitais atuam com a mesma importância que as demais mídias e devem ser regidas pelos mesmos princípios e diretrizes.

Art. 38 Membros e servidores, ao utilizarem as mídias sociais do MPC, deverão restringir-se às informações oficiais do órgão.

Parágrafo único. As postagens realizadas em contas pessoais são de responsabilidade dos usuários proprietários das contas.

Art. 39 Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de maio de 2022.

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral de Contas

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



PORTARIAS

ERRATA Nº 18/2022-DIPLAF

Errata da Portaria Nº 67/2022-GP/DIPLAF, datada de 27/04/2022;

ONDE SE LÊ:

I – **DESIGNAR** os servidores **Antônio Jose Inácio de Souza** - matrícula 0013862A, **Stanley Scherrer de Castro Leite** - matrícula 0013293A, **José Raimundo Maquiné Júnior** - matrícula 18104-A e **Rodrigo Santos Bezerra** - matrícula 003.804-0A para no período de **09/05/2022 a 24/05/2022**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas do Município de **Presidente Figueiredo...**;

II – **DESIGNAR** o servidor **Rayglon Alencar Bertodo** - matrícula 0013234B, para no período de **09/05/2022 a 24/05/2022 ...**;

V – **SOLICITAR ...** providencie o pagamento de **16 (dezesesseis)** diárias ...;

VI – **CONCEDER ...** outro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor do servidor **Rayglon Alencar Bertodo** - matrícula 0013234B, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100 – Grupo de Despesa 1333 ...**;

LEIA-SE:

I – **DESIGNAR** os servidores **Antônio Jose Inácio de Souza** - matrícula 0013862A, **Brian Bremgartner Belleza** - matrícula 0013935A, **José Raimundo Maquiné Júnior** - matrícula 18104-A e **Rodrigo Santos Bezerra** - matrícula 003.804-0A para no período de **26/05/2022 a 20/06/2022**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* nas receitas e despesas dos Municípios de **Anori, Anamá e Codajás ...**;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de maio de 2022

Edição nº 2797 Pag.15

II – DESIGNAR o servidor **Rayglon Alencar Bertoldo** - matrícula 0013234B, para no período de **26/05/2022 a 20/06/2022 ...;**

V – SOLICITAR ... providencie o pagamento de **26 (vinte e seis)** diárias ...;

VI – CONCEDER ... outro no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor do servidor **Rayglon Alencar Bertoldo** - matrícula 0013234B, à conta do programa de trabalho – **01.032.0056.2055 – FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** – natureza das despesas **3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA – FONTE 100** – Grupo de Despesa 1333 ...;

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 16 de maio de 2022.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

ERRATA Nº 19/2022-DIPLAF

Errata da Portaria **Nº 94/2022-GP/SECEX/DIPLAF**, datada de 05/05/2022

ONDE SE LÊ:

I – DESIGNAR os servidores **Osmani da Silva Santos** - matrícula 001.352-8A, **Marco Hugo Henrique das Neves** - matrícula 001.346-3A, **Valdnor Mendonça Santarém** - matrícula 001.847-3A e **Luzelane Mota Nogueira** - matrícula 001.845-7A para no período de **21/05/2022 a 04/06/2022 ...;**

V – SOLICITAR ... providencie o pagamento de **15 (Quinze)** diárias ...;

LEIA-SE:

I – DESIGNAR os servidores **Osmani da Silva Santos** - matrícula 001.352-8A, **Marco Hugo Henrique das Neves** - matrícula 001.346-3A, **Valdnor Mendonça Santarém** - matrícula 001.847-3A, **Luzelane Mota Nogueira** - matrícula 001.845-7A e **Stanley Scherrer de Castro Leite** - matrícula 001.329-3A, para no período de **23/05/2022 a 04/06/2022 ...;**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de maio de 2022

Edição nº 2797 Pag.16

V – SOLICITAR ... providencie o pagamento de **13 (Treze)** diárias ...;

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 16 de maio de 2022.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 10636/2022

ÓRGÃO: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Sr. Cid Moldes Martins Junior

REPRESENTADO: Sr. Orleilson Ximenez Muniz

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Sr. Cid Moldes Martins Junior Em Face do Sr. Orleilson Ximenez Muniz, Comandante do Corpo de Bombeiros do Amazonas Acerca de Possíveis Irregularidades na Concessão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros a Empresa Superfrio Armazéns Gerais

ÓRGÃO TÉCNICO: - DICOP

PROCURADOR(A): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

CONSELHEIRO-RELATOR: Alber Furtado de Oliveira Júnior

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 6/2022-GAUALBER

Tratam os autos de **Representação, com Pedido de Medida Cautelar**, interposta pelo Sr. Cid Moldes Martins Junior contra o Sr. Orleilson Ximenes Muniz, comandante do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas, por irregularidades cometidas na emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nº 6672, em prejuízo à empresa Superfrio Armazéns Gerais.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Às fls. 70/80, esta Relatoria proferiu Decisão Monocrática deferindo a medida cautelar, no sentido de invalidar a decisão que concedeu o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), à empresa Superfrio Armazéns Gerais.

Por meio da Informação nº 317/2022-DICOP, fls. 142/154, a Unidade Técnica sugeriu as seguintes providências:

“a. TRAMITAR os autos ao Ministério Público de Contas, dando prosseguimento aos tramites ordinários do processo;

b. SUSPENDER A MEDIDA CAUTELAR, tendo em vista que, na análise do mérito pela DICOP, não foram identificadas irregularidades, ilegalidades, ou descumprimento de normativo técnico no ato administrativo realizado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas na emissão do AVCB à empresa SIPERFRIO ARMAZÉNS GERAIS;

c. NOTIFICAR ao Sr. Orleilson Ximenes Muniz, comandante do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas, a fim de informá-lo, na qualidade de representado, sobre a decisão da Corte de Contas de suspender a Medida Cautelar que determinou a invalidação do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) à empresa SUPERFRIO ARMAZÉNS GERAIS;”

Em 10 de maio de 2022, foi protocolado nesta Corte de Contas **pedido de reconsideração** da Decisão Monocrática, fls. 155/232, interposto pela empresa SUPERFRIO ARMAZÉNS GERAIS S.A. (“Superfrio”), pleiteando a revogação da cautelar concedida e a improcedência da Representação, com a consequente revalidação do AVCB emitido à Superfrio.

A empresa interessada argui, em seu pedido de reconsideração, que:

“a) O Alvará de Construção emitido em nome da Superfrio, ao contrário do que alega o Representante, não está suspenso;





b) *As obras para construção do empreendimento da Superfrio não estavam inacabadas quando houve a vistoria do CBMAM para emissão do AVCB;*

c) *Mesmo que as obras estivessem em vias de finalização, o CBMAM certificou que, no que diz respeito especificamente às exigências técnicas para emissão de AVCB, o sistema de segurança contra incêndio e pânico estava instalado e em funcionamento;*

d) *E, por fim, exatamente porque o empreendimento estava em ordem – o que foi atestado em vistoria do CBMAM no local em 9.11.2021 - foi emitido no mesmo dia o AVCB nº 6672, com validade até 09.11.2023.*

3. *Portanto, a decisão proferida se baseou em informações falsas prestadas pelo autor da representação, contra quem a Superfrio pretende tomar as medidas judiciais cabíveis”.*

A defesa sustenta ainda incompetência desta Corte de Contas:

“Mesmo que a premissa do Requerente fosse verdadeira, o que se admite apenas em apego ao argumento, esse E. Tribunal de Contas, com a máxima vênia, não é ente competente para avaliar o mérito administrativo do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

17. *O processo administrativo conduzido pelo Corpo de Bombeiros para emissão do AVCB segue as exigências do Código de Obras estadual, tendo sido apresentado pela Superfrio documentos e projetos exigidos bem com cumpridas as etapas previstas na lei para a aprovação e emissão de autorizações que viabilizem o funcionamento do empreendimento. Em nenhum momento, contudo, o AVCB deixou de ser emitido pelo CBMAM por qualquer irregularidade técnica ou falta de documentação.*

18. *Muito pelo contrário. Como se verifica das fls. 87/88, o CBMAM indicou que “o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), em síntese, é um certificado que atesta a regularidade do Sistema de segurança contra incêndio e pânico em edificações e áreas de risco, conforme determina a Lei Estadual nº 2812/2003 c/c Decreto Estadual nº*





24.054/2004” e que a Superfrio, seguindo os trâmites das mencionadas leis para emissão do AVCB “em 04.11.2021 solicitou nova vistoria, sendo a mesma realizada em 09.11.2021 que teve como desfecho a aprovação e a expedição do AVCB nº 6672 com validade até 09.11.2023”. Nesse sentido, o CBMAM afastou qualquer irregularidade na concessão do AVCB à Superfrio.

19. E, sobretudo, não se tem conhecimento de impugnação pelo Representante diretamente ao CBMAM nos autos do processo administrativo”.

Analisando o argumento de que a decisão proferida se baseou em informações falsas, prestadas pelo autor da representação, entendo que não assiste razão à empresa pleiteante, visto que a Decisão desta Relatoria foi fundada nos documentos acostados aos autos pelo Representante, e não em meras alegações deste último, como a seguir explico.

Alega a empresa interessada que o Alvará de Construção emitido em seu nome, não estaria suspenso.

Analisando os autos, é possível verificar às fls. 67, documento determinando a “suspensão do alvará de construção 1843/2021 e paralização da obra Superfrio Armazéns Gerais S.A. até ulterior decisão judicial”, ressaltando que tal documento não foi impugnado pela interessada petionante.

Além disso, conforme termo de autuação de fls. 68, no dia 17 de dezembro de 2021, após nova fiscalização do IMPLURB, a obra foi embargada, por ter sido considerada irregular, o que contraria o argumento da empresa de que as obras não estavam inacabadas quando houve a vistoria do Corpo de Bombeiros para emissão do AVCB.

Também não procede a arguição quanto à incompetência desta Corte de Contas para apreciar o pleito em tela. De acordo com a empresa interessada, este Tribunal não possui competência para avaliar o mérito administrativo do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.





De fato, não cabe a esta Corte de Contas se imiscuir no mérito do processo administrativo conduzido pelo Corpo de Bombeiros. Contudo, esta Relatoria analisou tão somente o não cumprimento, pelo Corpo de Bombeiros, do rito a ser seguido para emissão do AVCB, emitido anteriormente à conclusão da obra.

Nos termos do Regulamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, a Lei 2.812 de 2003, em seu art. 2º, III, §3º, compete ao CBMAM realizar a vistoria dos serviços realizados para comprovar a conformidade do projeto com as normas relacionadas com a matéria, e em seguida, a consequente emissão do auto de vistoria, como a seguir transcrevo:

Art. 2º Na forma do art. 144, § 5º, da Constituição Federal, do art. 116, II, e suas alíneas, da Constituição Estadual, e do disposto na presente Lei, compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas - CBMAM: (...) III - a realização do serviço de perícia de incêndio em todo o Estado do Amazonas. (...) §3.º Ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas compete a realização de vistoria dos serviços realizados para a comprovação da conformidade do projeto com as normas relativas à matéria, e para a comprovação da execução dos serviços de acordo com o projeto elaborado e a consequente emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB. (Parágrafo incluído pela Lei Nº 4207 de 28/07/2015).

(grifo nosso)

Logo, a partir da leitura do supratranscrito dispositivo, entende-se que após a conclusão da obra, será realizada a vistoria pelo Corpo de Bombeiros, com a finalidade de ser atestada a adequação às normas relacionadas à matéria. Conclui-se, portanto, que até a finalização da obra, não é possível atestar a sua adequação.

Em 09 de novembro de 2021, quando foi realizada a vistoria, e quando foi emitido o auto de vistoria (AVCB), fls. 08, a obra ainda estava em andamento, o que nos leva ao entendimento de que ainda não era o momento adequado para a realização da vistoria por parte do Corpo de Bombeiros, e a consequente emissão do auto de vistoria.





Finalmente, cabe destacar que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada no STF, no MS nº 26.547 MC/DF, em 2007, reconhecendo tal prerrogativa, conforme vemos abaixo:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Ademais, encontram-se presentes os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*), como foi devidamente demonstrado por ocasião da Decisão Monocrática, de conformidade com o art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do CPC.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas, **MANTENHO** o inteiro teor da MEDIDA CAUTELAR de fls. 70/80, requerida pelo Sr. Cid Moldes Martins Junior, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **DETERMINO** o envio dos autos à GTE - MPU, a fim de adotar as seguintes providências:

- a) Publicação da presente decisão;
- b) Ciência, por meio de seus patronos, desta decisão ao Sr. Cid Moldes Martins Junior, representante; ao Sr. Orleilson Ximenes Muniz, comandante do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas; e à empresa Superfrio Armazéns Gerais.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de maio de 2022

Edição nº 2797 Pag.22

Após o cumprimento das determinações acima, que os autos sejam remetidos ao Ministério Público de Contas, desta Corte, para dar prosseguimento dos trâmites regimentais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de maio de 2022.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator

PROCESSO: 12.754/2022 (MANIFESTAÇÃO N. 158/2022 – OUVIDORIA)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA FASE DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA/PSICOTÉCNICA DO CONCURSO PÚBLICO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, capitaneada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, contra a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, por possíveis irregularidades no Edital do Concurso Público para preenchimento de 150 (cento e cinquenta) vagas para compor os cargos de Técnico de Nível Superior e Assistente Operacional promovido pela SSP/AM.

Neste momento, os autos retornaram ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Secretaria de Estado de Segurança Pública, biênio 2020/2021, para manifestação expressa quanto ao





pleito cautelar realizado pela SECEX por meio da Informação n. 143/2022 – SECEX (fls. 188/190), razão pela qual passo a analisar o pedido em comento.

Primeiramente, faz-se necessário abordar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar





efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação com Medida Cautelar.

Verifica-se que o pleito Cautelar encampado pela SECEX alega a ocorrência de irregularidades no concurso público para provimento de 150 (cento e cinquenta) vagas ofertadas pela SSP para os cargos de Técnico de Nível Superior e Assistente Operacional.

Dita irregularidade, apresentada por meio de Demanda da Ouvidora e encampada pela SECEX, faz alusão à exigência do exame psicotécnico/psicológico para os cargos do edital em questão, sem mencionar a o fundamento legal que justificasse tal pleito, sobretudo diante da disposição contida na Súmula Vinculante n. 44 – STF, *in verbis*:

Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

Ante esses argumentos, a SECEX entendeu existir a verossimilhança e a relevância jurídica das afirmações realizadas em sede de demanda da Ouvidoria e encampou a Medida Cautelar aqui pleiteada, solicitando a SUSPENSÃO do concurso em questão, diante das irregularidades apontadas, para que altere a lei dos cargos em questão ou retire essa fase do concurso.





Pelos fatos e fundamentos expostos, considerando que a exigência da avaliação psicológica ou teste psicotécnico, como requisito ou condição necessária ao acesso a determinados cargos públicos de carreira, somente é possível, se houver lei em sentido material que expressamente a autorize, entendo que a concessão da medida cautelar consiste em ato necessário no presente caso, uma vez que inexistente esse requisito no caso em tela.

Assim, considerando a fumaça do bom direito existente nos fatos trazidos pela Representante, pela constatação de indícios que podem levar a prática de um ato ilegal e ilegítimo, bem como, diante do perigo da demora, se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de determinar a imediata **SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA SSP NO EXATO STATUS EM QUE O MESMO SE ENCONTRA**, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a possibilidade de serem causados graves danos ao Erário, entendo configurada situação de urgência para fundamentar a **concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis ao Erário.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo aos responsáveis pela SSP/AM, para apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e deste Despacho.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de maio de 2022

Edição nº 2797 Pag.26

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, os fatos apresentados nesta Representação.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR ‘INAUDITA ALTERA PARTE’ REQUERIDA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SECEX- TCE/AM, NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO para o PREENCHIMENTO DE 150 (CENTO E CINQUENTA) VAGAS PARA COMPOR OS CARGOS DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR E ASSISTENTE OPERACIONAL PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAZONAS - NO EXATO STATUS EM QUE A MESMA SE ENCONTRA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior decisão desta Corte de Contas após a análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Representação quanto a retirada da fase relativa ao exame psicotécnico/psicológico do concurso em questão;
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão a SECEX-TCE/AM**, na qualidade de Representante, por ter assumido a polaridade ativa do pleito Cautelar;
 - c) **Ciência da presente decisão ao responsável pela SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAZONAS – SSP/AM**, a fim de que aquela Secretaria adote as providências necessárias para a retirada dessa fase do concurso, bem como, para que apresente documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, e, por fim, remeter cópia integral dos autos, de forma a exercitar em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado/responsável, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DICAPE E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de maio de 2022

Edição nº 2797 Pag.28

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 16 de maio de 2022.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº 12878/2022

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM E SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, WANDERLEIA HOLANDA SALGADO DO NASCIMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA E MUNIZ CONSTRUÇÃO E NAVEGAÇÃO - EIRELI

ADVOGADO (A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR INTERPOSTA PELO MPC/TCE-AM CONTRA OS DIRETORES DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM), SR. JULIANO VALENTE (DIRETOR-PRESIDENTE), SRA. WANDERLÉIA SALGADO (DIRETORA TÉCNICA), O SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA (SEINFRA), SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA E CONTRA A EMPRESA MUNIZ CONSTRUÇÃO E NAVEGAÇÃO EIRELI, POR POSSÍVEL EPISÓDIO DE ILICITUDE E MÁ-GESTÃO DE OBRA PÚBLICA (CT-00026/2022-SEINFRA), POR NÃO EXIGÊNCIA E APROVAÇÃO DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL NA FORMA DETERMINADA PELA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA (ART. 225). (REPRESENTAÇÃO N. 14/2022-MPC-COORD. DO MEIO AMBIENTE)

DESPACHO Nº 693/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM
MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de seu Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra os Ilmos. Diretores do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), senhor Juliano Valente (diretor-presidente), senhora Wanderléia Salgado (diretora técnica), o Excelentíssimo Senhor Secretário de Infraestrutura e Região Metropolitana (SEINFRA), Senhor Carlos Henrique dos Reis Lima e contra a empresa Muniz Construção e Navegação Eireli, por possível episódio de ilicitude e má-gestão de obra pública (CT-00026/2022-SEINFRA), por não exigência e aprovação de estudo prévio de impacto ambiental na forma determinada pela Constituição Brasileira (art. 225).

2) Segundo o Representante, o mesmo recebeu denúncia no sentido de que a SEINFRA, com o consentimento do IPAAM, independentemente de estudo prévio de impacto ambiental ou qualquer outra avaliação de impacto e de controle ambiental, começou a executar indiretamente, por empresa contratada no primeiro semestre de 2022, a obra de pavimentação do Ramal do Mapiá, localizado no km 03 da Rodovia AM 356, com extensão total de 26,78Km, em área florestal predominantemente de várzea, no município de Borba/AM, obra e ramal amplamente divulgados pela imprensa.

3) Considerando os indícios de irregularidade, o Representante, requer o conhecimento e procedência da Representação, mediante apuração oficial e técnica pela DICAMB e DICOP, com garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes e à empresa, representados, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e sujeitos à condenação ao ressarcimento de possível dano ao erário, e responsabilidade solidária de indenizar danos florestais e ambientais decorrentes do fato ilícito e a recuperar as áreas afetadas.

4) Em sede de cautelar, requer a suspensão da execução da obra, sem prejuízo a possível fase de ajustamento de gestão, a depender da conduta dos agentes representados no sentido de se adequar à Lei, por meio de apresentação de avaliação e de plano de recuperação e controle ambientais, evitando e recuperando possíveis danos.

5) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

6) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de maio de 2022

Edição nº 2797 Pag.30

7) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

8) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

9) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

10) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

11) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

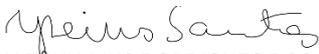
11.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

11.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
16 de Maio de 2022.


YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente, em exercício

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





ASF

PROCESSO Nº 12889/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: FREIRE E ASSANTE LTDA

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

ADVOGADO (A): GLÁUCIO HERCULANO ALENCAR, OAB/AM 11183

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA FREIRE E ASSANTE LTDA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, EM RAZÃO DA SUSPENSÃO IMEDIATA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2022 - SRP, VIA SISTEMA COMPRASNET PARA AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR 2022, POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES.

DESPACHO Nº 694/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa FREIRE E ASSANTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 37.528.463/0001-30 contra ato do Município de São Gabriel da Cachoeira e em face da Comissão de Licitações, gerenciadora do Pregão Eletrônico n.00002/2022-SRP.

2) O Edital Pregão Eletrônico n.00002/2022-SRP tem por objeto:

O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a "Escolha da proposta mais vantajosa para a merenda escolar 2022, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos".

3) A empresa Representante é uma das licitantes do certame em comento. Após a abertura das propostas, apesar de possuir os melhores preços para 9 (nove) itens do certame, teve suas propostas para os itens: 01, 02, 04, 05, 10 e 13, 14, 15, 18, 19 e 21, desclassificadas pelo pregoeiro pela mesma motivação: desconto em percentual superior à 70%.





4) Irresignada com a decisão, a Representante manifestou interesse em recorrer do decisório, no entanto teve seu pedido rejeitado pelo Pregoeiro, segundo ela, de forma arbitrária, pois apenas ratificou que os descontos praticados nas propostas tornavam os itens inexecutíveis.

5) Desta feita, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame e a violação do princípio da vinculação ao edital, por meio de injusta e descabida desclassificação dos itens ofertados pela empresa Representante, além do patente prejuízo aos cofres públicos municipais de R\$ 144.514,79, pugna pelo conhecimento e precedência desta Representação.

6) Em sede de cautelar, requer a suspensão do Pregão Eletrônico n.00002/2022-SRP até que as irregularidades sejam retificadas.

7) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de maio de 2022

Edição nº 2797 Pag.33

13) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

c) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

d) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Maio de 2022.


YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente, em exercício

TMS

PROCESSO Nº12887/2022
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA
NATUREZA/ESPÉCIE: DENÚNCIA/IRREGULARIDADES
DENUNCIANTE: LOCALEVE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA, FRANCISCO MENDES DA SILVA JÚNIOR
DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA LOCALEVE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/2022 - PMI PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS

DESPACHO Nº 697/2022-GP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA DENÚNCIA. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de **Denúncia com pedido de Medida Cautelar** formulada pela empresa LOCALEVE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA, neste ato representado pelo Sr. Francisco Mendes da Silva Junior, em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, no que se refere a possíveis irregularidades no Registro de Preços 010/2022, Pregão Presencial nº 010/2022-PMI.

2) O Edital do Pregão Presencial n.º 010/2022 tem por objeto:

Contratação, pelo menor por item, de empresa especializada para prestação de serviços de locação de ambulâncias, tipo A, tipo B, Tipo D e Tipo F, para formação de Ata de registro de Preços, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – Prefeitura Municipal de Itacoatiara (AM).

3) A empresa denunciante alega que a exigência de Certificado de Registro Cadastral como condição de participação seria ilegal e caracterizaria restrição de competitividade.

4) Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão do Pregão Presencial n.º 010/2022-PMI.

5) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade.

6) Após análise dos autos, verificou-se que o denunciante não anexou nenhum documento comprovando ser o representante legal da empresa, notadamente, não cumprindo o requisito constante do art. 279, §4º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), o que por si obstará a admissibilidade, no entanto, em razão da urgência do pedido, de forma excepcional, admitir-se-á o presente, com fundamento no art. 281, §2º, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

7) Ressalto as providências quanto à concessão de prazo, caso o relator entenda ser cabível, para juntada de contrato social, com o objetivo de demonstrar a capacidade processual do Denunciante para atuar nos autos, na forma do art. 103, I, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM;

8) O instituto da Denúncia está previsto art. 279 e seguintes da Resolução no 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno), sendo cabível em caso de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira, devendo ser atendidos os seguintes requisitos para admissão, *in verbis*:

Art. 279. Tem legitimção para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

§ 1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.

9) Isto é, a Denúncia é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para averiguar irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que não ensejem prejuízos ao erário.





10) Considerando que a presente Denúncia tem como escopo apurar suposta irregularidade no âmbito do Poder Público e que a matéria em questão é de competência do Tribunal, constata-se que o caso em comento se enquadra nos requisitos elencados no supracitado dispositivo normativo.

11) Quanto aos requisitos de legitimidade, estabelece o art. 279, *caput*, da mencionada resolução que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para oferecer Denúncia. Estabelece, ainda, o § 5º do referido dispositivo normativo, que a documentação descrita no § 4.º será dispensada quando a denúncia for formulada pelo Governador do Estado ou por Prefeito Municipal, por Secretário estadual ou municipal ou autoridade equivalente, por Senador ou Deputado Estadual ou Federal, ou Vereador ou por comissão do Poder Legislativo, na forma regimental interna deste.

Art. 279 (...)

§ 2º São requisitos para a admissão da denúncia:

I - referir-se a matéria da competência do Tribunal;

II - envolver administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;

III - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV - conter o nome legível e a qualificação pessoal, incluindo endereço, do denunciante ou de seu representante legal;

V - vir sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade.

§ 3º O cidadão denunciante deve anexar o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral.

§ 4º O partido político, a associação ou sindicato denunciante devem fazer-se representar por aqueles que os seus estatutos indicarem, anexando cópias deles, acompanhados dos documentos relativos à sua eleição e posse e documentação de identidade de seus representantes legais.

§ 5º A documentação descrita no § 4.º será dispensada quando a denúncia for formulada pelo Governador do Estado ou por Prefeito Municipal, por Secretário estadual ou municipal ou autoridade equivalente, por Senador ou Deputado Estadual ou Federal, ou Vereador ou por comissão do Poder Legislativo, na forma regimental interna deste. (grifo)

12) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

13) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de maio de 2022

Edição nº 2797 Pag.36

14) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

14.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

14.2) Determino à **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

e) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

f) **ENCAMINHE** os autos ao relator competente do feito, para que proceda à **apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, bem como conceda prazo para sanear a **capacidade processual do Denunciante**, caso entenda necessário, na forma do art. 103, I, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.12887/2022

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Maio de 2022.


YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente, em exercício

EJSGC

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 12522/2022 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sônia Sena Alfaia, em face do Acórdão Nº 331/2021 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de maio de 2022.

PROCESSO Nº 12804/2022 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, em face do Acórdão Nº154/2022 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de maio de 2022

Edição nº 2797 Pag.37

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de maio de 2022.

PROCESSO Nº 12774/2022 – Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX em desfavor do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento em face de possíveis irregularidades acerca de processos licitatórios no município de Humaitá.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de maio de 2022.

PROCESSO Nº 12732/2022 – Representação oriunda da Manifestação Nº 139/2022 – Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca de malversação de recurso público.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de maio de 2022.

PROCESSO Nº 12605/2022 – Representação oriunda da Manifestação Nº 133/2022 – Ouvidoria decorrente da comunicação de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios para aquisição de serviços da Secretaria de Estado da Saúde - SES.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de maio de 2022.

PROCESSO Nº 12805/2022 – Representação interposta pelo MPC/TCE-AM contra os Srs. Djalma Pinheiro Pessoa Coelho (Secretário Municipal de Saúde) e Shadia Hussami Huauache Fraxe (Secretária Municipal de Saúde à Época da Celebração do Termo Aditivo Ora Impugnado), para apuração de vício atinente à publicidade e transparência do segundo termo aditivo ao contrato N. 05/2021.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de maio de 2022.

PROCESSO Nº 12789/2022 – Consulta interposta pela Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos acerca da aplicação da lei municipal Nº 3080 de 25 de Abril de 2022, aprovada pela Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, que estabelece subsídios dos vereadores para a legislatura de 2022/2024.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de maio de 2022

Edição nº 2797 Pag.38

DESPACHO: ADMITO a presente consulta.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de maio de 2022.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 17 de maio de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e V, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1650/2021 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, exarado nos autos do **Processo TCE nº 14351/2021**, referente à Pensão em favor do Sr. Francisco Gomes de Oliveira.

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2022.


BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e V, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA NARA BARBOSA LIMA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1646/2021 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, exarado nos autos do **Processo TCE nº 14683/2021**, referente à Pensão em favor da Sra. Maria Nara Barbosa Lima.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 17 de maio de 2022

Edição nº 2797 Pag.39

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2022.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOCIONE HERALDO DA SILVA CUNHA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1456/2021 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, exarado nos autos do **Processo TCE nº 14268/2021**, referente à Aposentadoria do Sr. Jocione Heraldo da Silva Cunha.

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2022.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 31/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo ao Despacho nº 221/2022-GCMELLO, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 16.895/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 624/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO nos autos do Processo nº 11.094/2017, que trata da Tomada de Contas Especial de Adiantamento nº 05/2014 da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, fica **NOTIFICADO o Sr. DAVI BORTOLOSSI, servidor da SEMA à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 4.520,36 (quatro mil, quinhentos e vinte reais e trinta e seis centavos)**, através de DAR avulso, sob o código 5508, bem





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de maio de 2022

Edição nº 2797 Pag.40

como recolher o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 6.630,33 (seis mil, seiscentos e trinta reais e trinta e três centavos)**, através de DAR avulso, sob o **código 5670**, ambos extraídos do site: www.sefaz.am.gov.br, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 32/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho nº 77/2022-GCFABIAN, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 12.020/2020**, e cumprindo o Acórdão nº 722/2018 – TCE – Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 13.651/2018, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 014/2015, firmado entre a MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Balaku Blaku, ficam **NOTIFICADOS o Sr. JOSÉ RENATO FERREIRA NOBRE JUNIOR**, Diretor-Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Balaku Blaku à época, e **o Sr. BERNARDO SOARES MONTEIRO DE PAULA**, Diretor Presidente da MANAUSCULT à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance Solidário** no valor atualizado de R\$ 211.792,85 (duzentos e onze mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5670**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Maio de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 33/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo ao Despacho nº 77/2022-GCFABIAN, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 12.019/2020**, e cumprindo o Acórdão nº 722/2018 – TCE – Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 13.651/2018, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 014/2015, firmado entre a MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Balaku Blaku, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ RENATO FERREIRA NOBRE JUNIOR**, Diretor-Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Balaku Blaku à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de R\$ 11.560,87 (onze mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Maio de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 34/2022-DERED

Pelo presente Edital, em substituição ao Edital de Notificação nº 32/2022-DERED, publicado em 13 de maio de 2022, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho nº 77/2022-GCFABIAN, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 12.020/2020**, e cumprindo o Acórdão nº 722/2018 – TCE – Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 13.651/2018, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 014/2015, firmado entre a MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Balaku Blaku, ficam **NOTIFICADOS o Sr. JOSÉ RENATO FERREIRA NOBRE JUNIOR**, Diretor-Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Balaku Blaku à época, e o **Sr. BERNARDO SOARES MONTEIRO DE PAULA**, Diretor Presidente da MANAUSCULT à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance Solidário** no valor atualizado de R\$ 211.792,85 (duzentos e onze mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), **aos Cofres Municipais, junto à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação da Prefeitura Municipal de Manaus**, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.





Manaus, 17 de maio de 2022

Edição nº 2797 Pag.42

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Maio de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 9/2022 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator Josué Cláudio de Souza Neto, as folhas 310, fica **NOTIFICADO o senhor Diamantino Oliveira Araújo Junior** – Assessor de Comunicação da Secretaria de Educação do Estado Amazonas – SEDUC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos questionamentos suscitados na **Notificação nº 149/2022 – DICAD**, peça do Processo TCE nº 14713/2020 que trata da Tomada de Contas de Adiantamento concedido pela SEDUC ao Sr. Diamantino de Oliveira de Araújo Junior.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2022.

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração
Direta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de maio de 2022

Edição nº 2797 Pag.43

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ALZIRA FERREIRA BARROS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 628/2021-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11.427/2021**, respectivamente, referente à sua aposentadoria.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2022.

ADRIANA MENEZES BARBOSA SOARES
Diretora da 2ª Câmara, em substituição

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. RAIMUNDA ROSENO MIQUILES**, para tomar ciência do **Acórdão nº 249/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **14.907/2019**, respectivamente, referente à sua aposentadoria.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2022.

ADRIANA MENEZES BARBOSA SOARES
Diretora da 2ª Câmara, em substituição

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA**, para tomar ciência dos **Acórdãos nº 1557/2021 e 1558/2021-TCE-PRIMEIRA CÂMARA**, exarado nos autos dos Processos TCE nº **15.248/2020 e 15.247/2020**, respectivamente, referentes à Tomada de Contas da 1ª parcela do Convênio e à Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio nº 49/2014, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura de Parintins.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2022.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de maio de 2022

Edição nº 2797 Pag.44

ADRIANA MENEZES BARBOSA SOARES
Diretora da 2ª Câmara, em substituição



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de maio de 2022

Edição nº 2797 Pag.45



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Solange Maria Ribeiro da Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

